

Defensoria Pública da União

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGDPU Nº 3, 29 DE MARÇO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 e artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPU nº 73/2013, resolve:

Art. 1º. Tornar público o seguinte calendário de correições ordinárias e inspeções funcionais em unidades da Defensoria Pública da União:

Unidades	Datas
Cáceres / MT	09 e 10 de maio de 2022
Cuiabá / MT	11 a 13 de maio de 2022
Dourados / MS	23 e 24 de maio de 2022
Campo Grande / MS	25 a 27 de maio de 2022
Umuarama / PR	06 e 07 de junho de 2022
Governador Valadares / MG	09 e 10 de junho de 2022

Art. 2º. O Defensor Público-Chefe da unidade correicionada providenciará, sempre que possível, uma sala para os trabalhos da equipe de correição e suporte material e de pessoal.

Art. 3º. Os trabalhos de correição não alterarão a rotina normal da unidade correicionada, devendo ser mantidos, sobremaneira, os atendimentos ao público e audiências internas e externas.

FABIANO CAETANO PRESTES

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 756 - CJF, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera, inclui e revoga dispositivos da Resolução CJF n. 523, de 13 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as diretrizes e critérios para a racionalização do uso dos recursos orçamentários, com vistas ao atendimento do interesse primário da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO as atribuições definidas na Resolução n. CJF-RES-2013/00244, de 9 de maio de 2013, para os Comitês Técnicos de Obras, Nacional e Regionais, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CNJ n. 114, de 20 de abril de 2010;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução CNJ n. 309, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF n. 727, de 28 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO os termos do art. 45 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 3º e 5º, inciso XII, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. 0001610-40.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 28 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso XX do art. 2º, o § 6º do art. 3º, o caput e o § 4º do art. 5º, o § 4º do art. 9º, o caput e os §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 13, o inciso VI do art. 21, o caput e os §§ 2º e 4º do art. 23, o art. 26, o § 2º do art. 29, todos da Resolução n. 523, de 13 de fevereiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

XX - Modernização: obras de reforma das instalações prediais de imóveis que não possuem ação ou plano orçamentário específico no orçamento vigente da Região, cujo custo anual por imóvel não ultrapasse o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (NR)

"Art. 3º [...]"

§ 6º O custo total estimado de cada ação ou plano orçamentário deverá ser informado conforme estabelecido no Anexo III, que resume as informações provenientes do quadro de detalhamento para previsão orçamentária da obra ou da aquisição de imóvel, a ser disponibilizado anualmente pela área de Arquitetura e Engenharia do Conselho da Justiça Federal. (NR)

"Art. 5º [...]"

Art. 5º As solicitações de inclusão de ação ou plano orçamentário no Plano de Obras Regional, após instruídas pela área de Arquitetura e Engenharia e em parecer da unidade de orçamento e do comitê técnico de obras regional, deverão ser aprovadas pelo Pleno ou pela Corte Especial do respectivo Tribunal Regional Federal e encaminhadas ao Conselho da Justiça Federal até o dia 10 de maio de cada exercício financeiro, sob pena de não inclusão da ação ou plano orçamentário no Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal. (NR)

"Art. 9º [...]"

§ 4º As solicitações de inclusão de ação ou plano orçamentário no Plano de Obras da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, após instruídas pela área de Arquitetura e Engenharia e parecer da Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal, deverão ser aprovadas por sua presidência até o dia 10 de maio de cada exercício financeiro, sob pena de não inclusão da ação ou plano orçamentário no Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal. (NR)

"Art. 9º [...]"

§ 4º Serão disponibilizados limites para novas ações ou novos planos orçamentários somente após assegurados recursos suficientes para a manutenção do cronograma físico-financeiro das obras já iniciadas. (NR)

"Art. 13. As solicitações de créditos adicionais, suplementares e especiais, bem como as alterações de planos orçamentários referentes a obras ou aquisições de imóveis, deverão ser encaminhadas ao Conselho da Justiça Federal para análise prévia, conforme orientações do CJF. (NR)"

§ 2º As solicitações de créditos que implicarem a inclusão de nova ação ou de novo plano orçamentário deverão estar acompanhadas de:

I - documento comprobatório da aprovação da proposta de crédito adicional ou da inclusão de plano orçamentário, pelo Pleno ou pela Corte Especial do respectivo Tribunal Regional Federal, em se tratando dos tribunais; e

II - deliberação do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de proposta de crédito adicional ou inclusão de plano orçamentário solicitada pela Secretaria do Conselho da Justiça Federal. (NR)

§ 4º A aprovação pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal de solicitação de créditos adicionais ou de inclusão de plano orçamentário tratadas neste artigo implicará a atualização do Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal referente ao exercício financeiro respectivo. (NR)

§ 5º Em relação às solicitações de créditos especiais e às inclusões de planos orçamentários, deverão ser observados os termos do § 1º ao § 3º do art. 6º desta Resolução. (NR)

§ 6º A inclusão de novas ações orçamentárias, por meio de créditos especiais, e as inclusões de planos orçamentários obedecerão a sequência da ordem de prioridade estabelecida no Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal. (NR)

§ 7º A destinação da dotação proveniente de eventual cancelamento, parcial ou total, de uma determinada obra ou aquisição de imóvel obedecerá aos seguintes critérios:

I - poderá ser direcionada para a mesma Região, para atendimento de outra obra ou aquisição de outro imóvel, condicionada a parecer favorável das áreas de Orçamento e de Arquitetura e Engenharia do Conselho da Justiça Federal, observadas as disposições dos §§ 8º ao 10 do art. 3º desta Resolução; e

II - quando a suplementação se referir a despesas de custeio, ficará a cargo do Conselho da Justiça Federal a análise quanto à sua destinação, podendo ser rateada entre as demais unidades da Justiça Federal." (NR)

"Art. 21 [...]"

VI - adoção do procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência, ou de dispensa de licitação, quando for o caso, nos termos da lei de licitações;" (NR)

"Art. 23. A unidade técnica de Arquitetura e Engenharia do Conselho da Justiça Federal elaborará o Plano Anual de Vistoria Técnica de Obras - PAVTO, com vistas a certificar a regularidade dos projetos arquitetônicos da execução das obras e serviços de Engenharia, bem como das aquisições de imóveis, submetendo-o à prévia aprovação da Presidência do Conselho da Justiça Federal. (NR)"

§ 2º As obras ou aquisições contempladas no PAVTO serão escolhidas dentre o universo de ações e planos orçamentários contemplados no Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal e selecionadas a partir dos critérios de materialidade, risco, relevância e criticidade. (NR)

§ 4º O relatório final de vistoria técnica será submetido ao Presidente do Conselho da Justiça Federal para aprovação, o qual poderá conter orientações técnicas relativas às aquisições de imóveis ou para adequação de contratos, projetos, orçamentos e execução das obras, tanto em seu aspecto quantitativo quanto qualitativo." (NR)

"Art. 26. O Tribunal Regional Federal informará ao Conselho da Justiça Federal os percentuais de execução física das obras, conforme orientações da Secretaria de Gestão de Obras do CJF, para a comprovação do cumprimento do percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como para o cumprimento do art. 45 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 29 [...]"

§ 2º Em casos excepcionais devidamente justificados, poderá ser expandido o limite definido no inciso XX do art. 2º desta Resolução, desde que autorizado pelo Colegiado do CJF." (NR)

Art. 2º Incluir o inciso I-A no art. 2º, os §§ 8º, 9º e 10 no art. 3º, o § 8º no art. 13, os §§ 1º e 2º no art. 16, o § 3º no art. 29 e o art. 30-A na Resolução n. 523, de 13 de fevereiro de 2019, nos seguintes termos:

"Art. 2º [...]"

I-A - Plano orçamentário: instrumento de programação orçamentária, de caráter gerencial, destinado às obras de construção, aquisição, reforma e ampliação de imóveis vinculados à Justiça Federal.

§ 8º Observado o disposto no § 6º, os custos estimados dos objetos das ações ou planos orçamentários deverão ser encaminhados juntamente com os documentos que deem suporte aos valores apurados para a instrução do respectivo Plano de Obras Regional.

§ 9º Para as ações relativas à aquisição de imóveis, deverão ser realizadas e comprovadas ampla pesquisa de mercado e preços dos imóveis que atendam às especificações estabelecidas e forneçam o parâmetro de preço médio do metro quadrado (m²) da região, conforme disposto no inciso IV do art. 21 desta Resolução.

§ 10. Nos casos dos serviços já licitados, o Tribunal deverá informar no Anexo III o custo do objeto contratado."

"Art. 13. [...]"

§ 8º As solicitações de créditos adicionais suplementares, especiais e alteração de planos orçamentários deverão ser encaminhadas juntamente com os documentos descritos nos §§ 8º ao 10 do art. 3º desta Resolução."

"Art. 16. [...]"

§ 1º É obrigatório o acompanhamento técnico da elaboração dos projetos e do orçamento da obra por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º Nos casos de contratação para elaboração dos projetos de Arquitetura e de Engenharia, deverão ser estabelecidos no cronograma de execução correspondente os prazos para análise e recebimento das respectivas etapas."

"Art. 29 [...]"

§ 3º A Secretaria de Gestão de Obras e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal subsidiarão o Colegiado por meio de manifestação técnica quanto à viabilidade da majoração do limite de que trata o parágrafo anterior."

"Art. 30-A. Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal."

Art. 3º Dar nova redação para o título do Capítulo VI da Resolução CJF n. 523, de 13 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E DA ALTERAÇÃO DE PLANO ORÇAMENTÁRIO" (NR)

Art. 4º Revogar os incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 2º e o parágrafo único do art. 16 da Resolução n. 523, de 13 de fevereiro de 2019.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 757 - CJF, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a alteração do Anexo III da Resolução CJF n. 490, de 28 de junho de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000230-66.2022.4.90.8000, na sessão realizada em 28 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo III - Certidão de Definição do Valor do Benefício Especial - da Resolução CJF n. 490, de 28 de junho de 2018, conforme anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS



ANEXO III

(Resolução n. CJF-RES-2018/00490, alterada pela Resolução n. 757/2022)
CERTIDÃO DE DEFINIÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Nº DA CERTIDÃO:		Nº DO PROCESSO:		Nº DE FOLHAS:	
ÓRGÃO EXPEDITOR:		CNPJ:			
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:		MATRÍCULA:	
RG/ÓRGÃO EXPEDITOR:		CPF:		PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:			
CARGO EFETIVO:					
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:					
DATA DE EXERCÍCIO:			DATA DE ALTERAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO		
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:					
DE ____/____/____ A ____/____/____					
FONTE DE INFORMAÇÃO:					

CERTIFICO, em face do apurado, que o valor do Benefício Especial a ser concedido ao servidor é de R\$ XXXXXX, na data da alteração de regime previdenciário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.	
Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasura	Visto do Dirigente da Unidade de Recursos Humanos
Local e data: _____	Data ____/____/____
Assinatura e carimbo do servidor	Assinatura e carimbo

Visto Autoridade máxima do órgão
Data ____/____/____
Assinatura e carimbo

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATO Nº 283, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos autos do PAe 0009093-09.2022.4.01.8000, considerando que o art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, determina que o atual cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa Especialidade Segurança e Transporte, passe a ser nominado Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Agente da Polícia Judicial e considerando o que dispõe a Resolução CJF nº 734, de 9 de novembro de 2021, que atualiza a Resolução CJF nº 502, de 8 de novembro de 2018, a qual trata da Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, resolve:

ALTERAR A DENOMINAÇÃO dos atuais cargos, providos ou vagos, da Área Administrativa de "TÉCNICO JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE" dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região para "TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL".

Des. I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 615, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento Incentivado de débitos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e incumbências legais e regimentais, que lhe conferem a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei e que constitui, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.769/1965, a receita principal dos Conselhos Federal e Regionais de Administração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, atribui aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105/2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a orientação do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais Regionais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos existentes nos respectivos Conselhos, resolve:

ad referendum do Plenário:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Incentivado de débitos, destinado a promover a regularização de dívidas com os Conselhos Regionais de Administração (CRA).

Art. 2º Serão concedidos os seguintes descontos sobre juros, multa e correção monetária, para as conciliações administrativas ou judiciais:

I - pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

II - pagamento de 02 (duas) até 04 (quatro) parcelas:

a) 90% (noventa por cento);

III - pagamento de 05 (cinco) até 09 (nove) parcelas:

a) 80% (oitenta por cento);

IV - pagamento de 10 (dez) até 15 (quinze) parcelas:

a) 70% (setenta por cento);

V - pagamento de 16 (dezesseis) até 24 (vinte e quatro) parcelas:

a) 60% (sessenta por cento).

§ 1º O valor das parcelas observará, obrigatoriamente, o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º A primeira parcela será quitada na data da assinatura do Termo de Conciliação de Dívida (ANEXO ÚNICO) e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se somente aos débitos de exercícios findos.

Art. 3º Os descontos previstos no art. 2º serão concedidos ao devedor mediante a assinatura do Termo de Conciliação de Dívida perante o CRA, o qual importa na:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

§ 1º O sujeito passivo que desejar parcelar, na forma desta resolução, débitos objeto de parcelamento ativo deverá, previamente à assinatura do novo Termo de Conciliação de Dívida, manifestar expressa desistência do parcelamento em curso.

§ 2º Caso o Termo de Conciliação de Dívida seja cancelado ou não produza efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

Art. 4º Os débitos serão consolidados na data de assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial, conforme o caso, atualizados pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - O termo de conciliação de dívida indicará o valor do débito consolidado, o percentual de desconto concedido com seu respectivo valor pecuniário e o valor a ser liquidado de forma diferida pelo devedor.

Art. 5º O não pagamento de 2 (duas) ou mais parcelas implica na rescisão automática do termo de conciliação de dívida, perda integral dos descontos concedidos e no vencimento antecipado do débito remanescente.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 1º de abril até 30 de dezembro de 2022.

MAURO KREUZ

ANEXO ÚNICO

AO MODELO DE ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 615,
DE 30 DE MARÇO DE 2022

TERMO DE CONCILIAÇÃO DE DÍVIDA Nº /2022

O Conselho Regional de Administração de(o)__, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por__, nos termos da Resolução Normativa CFA nº 499, 10 de maio de 2017, e o(a) Adm. __, inscrito (a) no CRA/__ sob o nº __, residente e domiciliado(a) na __, doravante denominado(a) DEVEDOR(A); considerando o permissivo previsto no art. 6º § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos;, resolve:

celebrar CONCILIAÇÃO em relação ao (s) débito (s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de __ que o (a) devedor(a), neste ato o(s) reconhece(m) na integralidade, devido(s), mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - O montante da dívida reconhecida pelo (a) devedor (a), nela incluídos correção monetária, juros e multa(s), corresponde ao valor de R\$__ (__);

Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO fica concedido o desconto de %, incidentes exclusivamente sobre juros e multa (s) do montante acima apurado, correspondendo ao valor de R\$ __ (__). Assim o débito a ser quitado pelo(a) Devedor(a) será no importe de R\$ __ (__).

Cláusula Terceira - Fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será solvido em __ (__) parcela (s), conforme abaixo discriminado:

PARCELA(S)	VENCIMENTO	VALOR
01		
02		
03		

Cláusula Quarta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intepelação para constituir o(a) DEVEDOR(A) em mora, ficando convencionado entre as partes que o não pagamento de quaisquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará a imediata rescisão deste Termo, o vencimento antecipado do débito com o acréscimo dos descontos incidentes sobre as parcelas remanescentes e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, com os acréscimos legais.

Cláusula Quinta - A assinatura deste instrumento pelo (a) DEVEDOR(A) importa em confissão irrevogável e irretroatável do(s) débito(s); renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas; e aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em duas vias.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2.097, de 31 de janeiro de 2022, publicada no DOU nº 26, de 7 de fevereiro de 2022, Seção 1, página 480, em seu artigo 8º, inciso III, onde se lê: "o resultado será divulgado na primeira quinzena de junho"; leia-se: "o resultado será divulgado na primeira quinzena de julho".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.312, 29 DE MARÇO DE 2022

Julga a Prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina do exercício 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.286, de 19 de novembro de 2020, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 17 de fevereiro de 2022, da Comissão de Tomada de Contas, aprovando as contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2021.

CONSIDERANDO o parecer datado de 18 de fevereiro de 2022, da Russell Bedford Brasil - Maciel Auditores S/S, aprovando as contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2021.

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Sessão Plenária realizada no dia 29 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2021.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidentedo Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

